

A. I. N° - 269511.0010/03-0
AUTUADO - IVANILDO ALVES TAVARES - ME
AUTUANTE - LUIS ANTONIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 10. 02. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0013-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo fisco de saldo credor de caixa, indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento, datado de 29/08/2003, exige ICMS no valor de R\$18.969,84, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal, fl. 202 dos autos, solicitando a exclusão do levantamento efetuado pelo autuante das Notas Fiscais nº's 864868 a 864872, emissão da empresa Globex Utilidades Ltda., pelo fato das mercadorias nelas constantes terem sido objeto de sinistro, oportunidade em que anexou cópias das referidas notas, bem como de outros documentos.

O autuante ao prestar informação fiscal, fl. 212 dos autos, acatou os argumentos defensivos, oportunidade em que elaborou, fl. 215, um novo Demonstrativo de Débito do imposto para os fatos geradores do exercício de 2001.

À INFAS Senhor do Bonfim, fl. 218, intimou o autuado para tomar ciência da juntada de novos documentos anexados pelo autuante e reabriu o prazo de defesa em trinta dias, no entanto, não se manifestou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa.

Ao se defender parcialmente da acusação, o autuado solicitou apenas a exclusão da autuação do valor de duas notas fiscais, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal ao reduzir o valor do imposto originalmente cobrado no importe de R\$18.969,84 para R\$18.607,92, com o qual concordo, já que as mercadorias nelas constantes foram objeto de sinistro.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$18.607,92, com alteração do imposto constante no Demonstrativo de Débito relativo as ocorrências de 31/03/2001 e 30/04/2001 para R\$1.254,37 e R\$656,05, respectivamente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269511.0010/03-0**, lavrado contra **IVANILDO ALVES TAVARES - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.607,92**, sendo R\$2.862,74, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e R\$15.745,18 acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR